

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE**SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 44/2021, e em complemento ao fato relevante divulgado 10 de fevereiro de 2025, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. A Companhia tomou conhecimento de decisão (“Decisão”, divulgada no Anexo I) proferida pela 12ª Câmara de Direto Privado no âmbito do agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 interposto pela Acciona Infraestruturas S.A., determinando a suspensão da Assembleia Geral de Credores que se realizaria no dia 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª convocação), anteriormente convocada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial da OSX e suas controladas, OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial.
2. A Companhia informa que está tomando as medidas legais cabíveis com o objetivo de reverter a Decisão.
3. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto objeto do presente Fato Relevante, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Public Company

MATERIAL FACT**SUSPENSION OF THE CREDITORS' GENERAL MEETING**

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Company" or "OSX"), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 and CVM Resolution No. 44/2021, and following the Material Fact disclosed on February 10th, 2025, the Company hereby informs its shareholders and the market of the following:

1. The Company became aware of the decision ("Decision", disclosed in Annex I) issued by the 12th Private Law Chamber within the scope of the appeal No. 0015641-52.2025.8.19.0000 filed by Acciona Infraestruturas S.A., which determined the suspension of the General Creditors' Meeting that would be held on March 14th, 2025 (first call) and March 21st, 2025 (second call), previously called to deliberate on the judicial recovery plan of OSX and its subsidiaries, OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial and OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial.
2. The Company informs that it is taking the appropriate legal measures in order to reverse the Decision.
3. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter addressed in this Material Fact, in compliance with the regulations set by CVM.

Rio de Janeiro, March 11th, 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015641-52.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, deferiu a convocação de Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), nos seguintes termos (fls. 7034 - 007034 dos autos originários):

"Indexador 7031: Regularizada a pendência que a impedia com a publicação do edital do art. 53 da Lei 11.101/05, DEFIRO a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Publique-se, COM URGÊNCIA, o edital, acolhidas as datas que sugeriu o Ilmo. OJA.

Ao cartório para diligenciar URGENTEMENTE.

OFICIE-SE à Eg. Décima Segunda Câmara de Direito Privado, nos autos do AI nº 0000778-91.2025.8.19.0000, para ciência."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/14 – 000002, que “embora a Recuperanda defenda (fls. 7.138/7.143) que não haveria óbice à realização da AGC, tendo em vista o suposto atendimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, há uma perícia contábil em curso, determinada pelas instâncias superiores, cujo objeto é justamente analisar a viabilidade econômico-financeira do Grupo OSX. Portanto, mostra-se necessário aguardar a conclusão dos trabalhos periciais para que os credores tenham ciência da real condição da empresa”, defendendo que se trata de uma “hipótese de prejudicialidade externa prevista no artigo 313, V, “b”, do Código de Processo Civil”.

Sustenta que *“cabe ao Poder Judiciário verificar preliminarmente se determinada sociedade possui capacidade para se reerguer, nos termos dos caputs dos artigos 51 e 52 da LRF”*.

Salienta que não há transparência no PRJ, sendo necessária a sua complementação, em razão da falta de apresentação do Acordo de Apoio ao Plano (“PSA”), sendo a sua adesão uma das formas de pagamento previstas aos credores da Classe III (Quirografários).

Aduz que deve ser determinada a suspensão da Assembleia para que seja deliberada a nomeação do Gestor Judicial em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, ressaltando que *“a deliberação acerca da nomeação de um Gestor Judicial é tema de extrema relevância, não apenas para a manutenção das atividades empresariais, mas também para garantir a segurança jurídica do processo, tendo em vista que as Recuperandas se encontram, atualmente, sob gestão temporária do Administrador Judicial”*.

E, por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que *“o periculum in mora é evidente, pois o prosseguimento da Assembleia, i) sem que os credores tenham acesso à conclusão da perícia sobre a viabilidade da empresa; ii) sem que eles tenham ciência das condições de pagamento estabelecidas no “PSA”; e iii) sem a previsão de inclusão, na ordem do dia, da nomeação de um gestor judicial, esvaziaria completamente a apreciação de temas relevantes para a boa condução da recuperação, pendentes de decisão”*.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“a) O deferimento do efeito suspensivo, para suspender a realização de Assembleia Geral de Credores nos dias 14.03.2025 (1ª convocação) e 21.03.2025 (2ª convocação), até o julgamento deste recurso;

b) A intimação do Agravado na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja dado provimento ao recurso para reforma a decisão agravada:

- para determinar a suspensão da Assembleia de Credores até que seja concluída a prova pericial determinada na Tutela cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, sob pena de violação aos artigos 313, V, “b”, do Código de Processo Civil e 51 e 52 da Lei 11.101/2005;*

- para determinar a suspensão da assembleia e intimação da recuperanda para disponibilização do “PSA”, com designação de*

nova data para assembleia de credores, sob pena de violação artigos 189, do Código de Processo Civil, 422, do Código Civil e 50, I e 53, I, da Lei 11.101/2005;

• para que seja suspensa a assembleia designada, possibilitando que sejam realizados os atos necessários para inclusão na ordem do dia da Assembleia a ser realizada a nomeação de um gestor judicial, sob pena de violação aos artigos: 27, I, "b)", "c)" e "e)", 35, I, "e)", 64 e 65 da Lei 11.101/2005."

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, nos autos do processo nº 0097794-79.2024.8.19.0000, que trata de Tutela Cautelar Antecedente, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do Acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Privado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, em que se afastou a necessidade de realização de perícia técnica a fim de se comprovar a viabilidade do Grupo OSX.

Veja-se a decisão proferida em 27/11/2024 pelo Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal (fls. 29/36 – 000029 do processo nº 0097794-79.2024.8.19.0000):

"(i) Atribuo o efeito suspensivo ao Recurso Especial vindouro nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, conforme requerido às fls. 02/14, **para suspender de pronto a eficácia do acórdão hostilizado, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de 1º grau, para o fim de deferir a produção imediata da prova pericial econômico-financeira e contábil nas contas do Grupo OSX.**

(ii) Oficiem-se ao MM Juízo de 1º grau e à e. 12ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão.

(iii) Apense-se, oportunamente, a presente decisão aos autos principais.

(iv) Tudo pronto, voltem os autos imediatamente conclusos para o exercício de admissibilidade.

(v) Intimem-se as partes." (grifei)

Desta forma, em razão da pendência de perícia judicial, a ser realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, em que a empresa Porto do Açúcar Operações S.A., uma das credoras das recuperandas, busca a realização da prova pericial, a fim de *"demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica e, portanto, não está autorizado a pleitear Novo Pedido de Recuperação Judicial e nem mesmo uma tutela cautelar com fundamento no § 1º do art. 20-B da IRF"*, não faz sentido

a convocação dos credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial antes de concluída a aludida perícia.

Ademais, considerando o afastamento dos administradores das empresas recuperandas com determinação expressa, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000 (fls. 425/429 – 000425), para que o juízo de 1ª instância promova a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, o que se encontra pendente após o adiamento da Assembleia agendada para 17/12/2024, se faz prudente aguardar a referida nomeação antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), até o julgamento final deste recurso.

Dessa forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 14/03/2025 (1ª convocação) e 21/03/2025 (2ª Convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR